



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 12.882/2025

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Uarini

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação com Pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE(S): Empresa MG Comércio de Materiais Para Uso Médico S/A, Sr. Mauro Antônio Pampolha Fernandes Filho (representante da empresa)

REPRESENTADO(S): Prefeitura Municipal de Uarini

ADVOGADOS(AS): Dr. Leandro Neves Nunes OAB/AM n.º 18.908

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposto pela Empresa MG Comércio de Materiais para Uso Médico S/A, em Face da Prefeitura Municipal de Uarini, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo órgão do Poder Executivo Municipal

RELATOR: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho

DESPACHO N.º 793/2025 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Representação com Pedido de Medida Cautelar interposto pela Empresa MG Comércio de Materiais para Uso Médico S/A, em Face da Prefeitura Municipal de Uarini, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo órgão do Poder Executivo Municipal (fl. 2).
2. Preliminarmente, constata-se que o advogado da representante comprovou sua capacidade postulatória com a juntada de procuração nos autos (fl.11), conforme exigência do art. 82, §§ 2º e 3º, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.
3. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente, os referidos na Lei n.º 14.133/2021.





4. Em outras palavras, a representação é um instrumento de fiscalização e de exercício do controle externo utilizado para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido por órgão público, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

5. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:

- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
- d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

6. No que tange à legitimidade, constata-se que a representante é pessoa jurídica de direito privado se enquadrando como "entidade privada", motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.

7. Conforme narrado acima, a representante alega suposto ato de ilegalidade por parte do órgão público do Poder Executivo Municipal e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.

8. Ademais, a representante argui que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais (fls. 4/8), e a presente representação foi autuada no Deap, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.

9. Para mais, a representante requereu a concessão de Medida Cautelar (fl. 8). Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se, expressamente, a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito da controladoria, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.



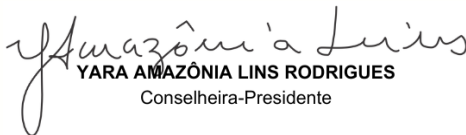


10. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

11. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) DÊ CIÊNCIA à representante, na pessoa de seu advogado, e à representada deste despacho; e
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 - TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de junho de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PROCESSO N.º: 10730/2025

APENSO: 10585/2022, 10129/2017, 11064/2022, 10690/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP

NATUREZA: RECURSO DE REVISÃO

RECORRENTE: PEDRO FLORÊNCIO FILHO

ADVOGADO(A): NÃO HÁ

OBJETO: Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Pedro Florêncio Filho, em face do Acórdão N° 1137/2021 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos autos do Processo n°. 10129/2017.

IMPEDIDO: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

RELATOR: Luis Fabian Pereira Barbosa

DESPACHO N.º 796/2025 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS OBJETIVOS NÃO ATENDIDOS. PERDA DO OBJETO. RECURSO INADMITIDO.

1. Tratam os autos de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Pedro Florêncio Filho em face do Acórdão n° 1137/2021 - Tce - Tribunal Pleno , exarado nos autos do processo N° 10129/2017 que julgou parcialmente procedente a Representação, com aplicação de multa Recorrente, conforme item 9.5 do decism.

2. O decisório impugnado foi prolatado conforme segue:

9- ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

9.1. Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por meio dos Procuradores Ruy Marcelo Alencar de Mendonça e Carlos Alberto Souza de Almeida;

9.2. Julgar Parcialmente Procedente a Representação em face da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP e da empresa Synergye Tecnologia da Informação Ltda em razão de irregularidades quanto à economicidade, legitimidade do processo licitatório referente ao contrato firmado entre os representados, cujo objeto foi a prestação de serviços de monitoramento eletrônico capaz de identificar e localizar

